



Acórdão 01730/2019-4 - Plenário

Processo: 08901/2019-1

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: FMT - Fundo Municipal de Trânsito de Vila Velha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: OBERACY EMMERICH JUNIOR

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO
NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
MENSAL – FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE
VILA VELHA – MESES 01, 02, 03 E 04/2019 – DEIXAR
DE APLICAR MULTA – MONITORAMENTO – DAR
CIÊNCIA – RETONAR O FEITO AO CORPO TÉCNICO**

A SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOU FREITAS

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais relativas aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Trânsito de Vila Velha, sob responsabilidade do senhor Oberacy Emmerich Junior.

Em razão das omissões, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 03476/2019-1 (anexo da Manifestação Técnica n.º 05838/2019-1) ao responsável, para que enviasse as Prestações de Contas Mensais. Contudo, o senhor Oberacy Emmerich Junior deixou transcorrer o prazo para a apresentação da referida documentação.

Assim, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE**, através da **Manifestação Técnica n.º 05838/2019-1**, sugeriu a aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos:

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3476/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

[...]

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 02244/2019-4**, de lavra do procurador Luciano Vieira, observou que a lei impõe multa aos gestores, no caso de atraso no encaminhamento da PCM. Entretanto, ponderou que, no caso do Município de Vila Velha, como há o registro de dificuldades no encaminhamento da documentação em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, o MPC sugere a mitigação da irregularidade e, por consequência, opina pelo arquivamento do feito.

Nos termos da **Decisão n.º 01944/2019-1**, o Plenário da Corte determinou notificação e citação do Sr. Oberacy Emmerich Junior, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, cumprisse a obrigação de encaminhar as prestações de contas mensais e apresentasse as suas razões de justificativa.

Devidamente citado e notificado, o responsável trouxe aos autos as suas razões (Justificativas n.º 01180/2019-6), apresentando cronograma elaborado no âmbito do Município de Vila Velha, que visa estabelecer os prazos para regularização das prestações de contas em atraso.

Novamente submetido à análise técnica, o NCE, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04220/2019-2**, manifestou-se pela aplicação de multa ao Sr. Oberacy Emmerich Junior e arquivamento dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 05760/2019-2**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, com fundamento nas mesmas bases anteriormente suscitadas no Parecer n.º 02244/2019-4, sugeriu o arquivamento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II FUNDAMENTOS

Em detrimento às dificuldades enfrentadas pela gestão municipal de Vila Velha, em especial no que tange ao sistema informatizado de gestão pública, conforme reiteradamente comprovado a esta Corte de Contas, por meio de Ofícios encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Max Freitas Mauro Filho, e pela Secretária Municipal de Finanças, Sra. Luciene Rusciolelli Paiva Bastos, nos quais detalham as dificuldades enfrentadas e as providências tomadas para a solução do problema, a Prefeitura Municipal de Vila Velha elaborou cronograma, com a pretensão de sanear as pendências em relação à remessa das prestações de contas mensais, em face do período de transição, migração e ajustes dos dados do referido sistema de gestão do Município, nos seguintes termos:

CRONOGRAMA PROPOSTO PARA REMESSA DAS PRESTACOES DE CONTAS MENSAIS DE 01/2019 A 03/2020				
Prestações de Contas Mensais de 2019				
Remessa	Data-limite para homologação			Prazo proposto para remessa
	UG Individual	UG Consolidadora	Situação do Prazo	
Abertura e Janeiro	20/02/2019	25/02/2019	Vencido	Outubro/2019
Fevereiro	10/03/2019	15/03/2019	Vencido	Novembro/2019
Março	10/04/2019	15/04/2019	Vencido	
Abril	10/05/2019	15/05/2019	Vencido	
Maio	10/06/2019	15/06/2019	Vencido	Dezembro/2019
Junho	10/07/2019	15/07/2019	Vencido	
Julho	10/08/2019	15/08/2019	Vencido	Janeiro/2020
Agosto	10/09/2019	15/09/2019	A vencer	
Setembro	10/10/2019	15/10/2019	A vencer	Janeiro/2020
Outubro	10/11/2019	15/11/2019	A vencer	
Novembro	10/12/2019	15/12/2019	A vencer	Fevereiro/2020
Dezembro e M13	25/01/2020	30/01/2020	A vencer	
Prestações de Contas Mensais de 2020				
Abertura e Janeiro	20/02/2020	25/02/2020	A vencer	Março/2020
Fevereiro	10/03/2020	15/03/2020	A vencer	Abril/2020
Março	10/04/2020	15/04/2020	A vencer	
Prestação de contas anual 2019 (De Prefeito e Demais Ordenadores)				
Contas de Governo (Prefeito)	Contas de Gestão (Demais Ordenadores)		Situação do Prazo	Prazo proposto para remessa
30/04/2020 (Conforme art. 56, XXII da Lei Orgânica do Município de Vila Velha nº 01 de 1990)	30/04/2020 (Conforme art. 62, VII da Lei Orgânica do Município de Vila Velha nº 01 de 1990)		A vencer	30/04/2020

Tabela extraída da defesa/justificativa 01180/2019-6 - Processo TC 8901/2019.

Em casos idênticos, considerando as peculiaridades do caso concreto evidenciado no Município de Vila Velha, esta Corte tem afastado a aplicação das sanções de multa por omissão no encaminhamento das Prestações de Contas Mensais, determinando a observância ao cronograma proposto, com o devido monitoramento por parte do corpo técnico deste Tribunal – como, por exemplo, a Decisão n.º 02334/2019-3, prolatada nos autos do Processo TC 8877/2019 –, posição a qual me filio nesta ocasião.

Pelo exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 21 de novembro de 2019.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR a multa ao senhor Oberacy Emmerich Junior, responsável pelo Fundo Municipal de Trânsito de Vila Velha, nos termos do voto;

1.2. DETERMINAR MONITORAMENTO do cumprimento do Cronograma apresentado, nos termos do voto;

1.3. Dar ciência ao responsável da presente Decisão;

1.4. RETORNAR os autos à SEGEX para os devidos encaminhamentos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões